



PARECER Nº 113, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Altera o inciso I do art. 4º da Lei nº 3.036, de 29 de outubro de 2003, que reorganiza o Conselho Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo alterar o inciso I do art. 4º da Lei nº 3.036, de 29 de outubro de 2003, que reorganiza o Conselho Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que é necessário ajustar a composição do Conselho Municipal de Turismo às disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, cujo artigo 2º dispõe que o colegiado deve ser constituído, no mínimo, por representantes da administração municipal das áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

Denota-se que o autor do projeto salientou que a mudança na composição do Conselho Municipal de Turismo é imprescindível para que este passe a contar com 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sendo 1 (um) da área da educação e 1 (um) da área da cultura, bem como a supressão do representante da Secretaria de Comunicação Social, para que seja mantida a paridade de representação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 94ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 07 de agosto passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração do inciso I, do artigo 4º da Lei nº 3.036, de 29 de outubro de 2003, para reorganizar o Conselho Municipal de Turismo, que institui o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências.

Nessa senda, a matéria proposta somente pode ser objeto de norma de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista se tratar de Órgão consultivo e de assessoramento à Secretaria Municipal de Turismo, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, normalmente constituídos por membros da Prefeitura e a sociedade civil.

Tratam-se de órgãos de gestão afetos ao Poder Executivo.

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal.

Frisa-se que o projeto encontra respaldo constitucional, posto que o artigo 61, § 1º, II, “e”, reproduzido pelo artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, os quais conferem a exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre a criação de órgãos da Administração Pública.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Denota-se que os Conselhos Municipais são órgãos vinculados à Administração Municipal, assim, compete ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a criação, estruturação ou alteração dos Conselhos Municipal.

Hely Lopes Meirelles (2014, p. 443) esclarece o entendimento já pacificado sobre o tema em comento:

“São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal**; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Grifo nosso)

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei n° 67, de 2023, considerando o disposto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º. O Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VIII - **dispor sobre organização**, administração e execução dos serviços locais; (Grifo nosso)

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual importante destacar que a propositura cumpre tal requisito.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 67, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 10 de agosto de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

HUGO DI LALLO
Membro

